
S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 92/2008 de 26 de Dezembro de 2008

A política agrícola comum prossegue o desenvolvimento da agricultura e do meio rural de uma forma sustentável e em harmonia com a protecção do ambiente, num quadro normativo que assegura o respeito do meio ambiente, da saúde pública, da segurança dos alimentos, da sanidade e do bem-estar dos animais.

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo e determinados regimes de apoio aos agricultores, com o objectivo de promover a aprendizagem pelos agricultores das novas práticas agrícolas, processos tecnológicos e regulamentação subjacente, estipula que cada Estado-Membro deve implementar um sistema global de aconselhamento às explorações agrícolas.

Complementarmente à agricultura, a silvicultura desempenha um papel fundamental no progresso das comunidades rurais e na protecção do ambiente, contribuindo para o fornecimento de produtos ecológicos, para a diversidade biológica, para o ciclo global do carbono e para o equilíbrio dos recursos hídricos, pelo que, paralelamente, e à semelhança da estrutura a criar para apoio aos agricultores, deve desenvolver-se uma estrutura de apoio técnico aos produtores florestais que permita valorizar a floresta açoriana, bem como melhorar e aumentar o potencial técnico e humano das explorações do sector florestal.

Através do presente diploma procede-se à criação do Sistema de Aconselhamento Agrícola e do Sistema de Aconselhamento Florestal para o território da Região Autónoma dos Açores, definindo-se o modelo de reconhecimento das entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento e respectivas áreas temáticas, promovendo a consciencialização e responsabilização inerentes ao exercício da actividade agrícola e da actividade silvícola no quadro da integração europeia.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola (SAA), nos termos e para efeitos do disposto no capítulo 3, do título II, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003 e o Sistema de Aconselhamento Florestal (SAF), e define a forma e os requisitos legais para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento, bem como as condições a que essas entidades devem obedecer para prestarem serviços em cada um desses sistemas.

Artigo 2.º

Objectivo

O SAA e o SAF asseguram um conjunto de serviços de apoio técnico qualificado e de qualidade, por entidades privadas reconhecidas para o efeito, nos termos do presente diploma, tendo por objectivo o aconselhamento no âmbito das práticas e regras comunitárias relativas aos sectores agrícola e florestal, mediante a análise do desempenho das explorações, a elaboração e implementação de planos de acção, respectivo acompanhamento e avaliação.

Artigo 3.º

Destinatários

1. Podem usufruir dos serviços prestados no âmbito do SAA as pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam uma actividade agrícola nos termos do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003.

2. Podem usufruir dos serviços prestados no âmbito do SAF, as seguintes entidades:

- a) Proprietários de áreas florestais;
- b) Produtores Florestais;
- c) Empresas Florestais.

3. O acesso ao SAA e ao SAF é voluntário.

4. No âmbito do SAA, é dada prioridade aos agricultores que recebam anualmente mais de 15 000 euros de pagamentos directos, de acordo com o disposto no n.º 2, do artigo 14.º, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003.

Artigo 4.º

Reconhecimento das entidades prestadoras

Para efeitos de prestação de serviços no âmbito do SAA e do SAF as entidades prestadoras são reconhecidas na sequência de concurso, cuja abertura e respectivo caderno de encargos são divulgados de acordo com o preceituado no presente diploma.

Artigo 5.º

Área geográfica de aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se ao território da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Sistema de Aconselhamento Agrícola

Artigo 6.º

Estrutura

O SAA é constituído pelas seguintes entidades:

- a) Autoridade de gestão do SAA;
- b) Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
- c) Entidades prestadoras de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola.

Artigo 7.º

Áreas temáticas

1. O SAA abrange, no mínimo, os seguintes módulos:

- a) «Área temática Ambiente», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 1 a 5 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- b) «Área temática Saúde Pública», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 9 e 11 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- c) «Área temática Saúde Pública», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 9 e 11 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- d) «Área temática Boas Condições Agrícolas e Ambientais», matérias de aconselhamento que abrangem as normas do anexo IV relativo ao artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- e) «Área temática Segurança no Trabalho», matérias de aconselhamento que abrangem as normas definidas na legislação comunitária, nacional e regional relevante aplicável;

2. Podem igualmente ser prestados serviços na área da gestão agrícola, nomeadamente, nas vertentes técnica e económica, para além dos serviços de aconselhamento agrícola, sendo estas entidades reconhecidas como entidades prestadoras de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola, às quais se aplicam todas as disposições relativas às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola, previstas no presente diploma.

Artigo 8.º

Autoridade de Gestão do SAA

1. A Autoridade de gestão do SAA é a Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura (DRACA).

2. À Autoridade de gestão do SAA incumbe, no âmbito da implementação, gestão, avaliação, controlo e supervisão do SAA, nomeadamente, o seguinte:

- a) Reconhecer as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
- b) Elaborar o caderno de encargos para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
- c) Proceder ao registo dos processos de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola e à sua publicitação no sítio da Internet da DRACA, no portal do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt>;
- d) Verificar o cumprimento das obrigações a que estão sujeitas as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
- e) Avaliar os relatórios anuais elaborados pelas entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
- f) Emitir recomendações às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
- g) Compilar e tratar toda a informação relevante para o SAA, nomeadamente, manuais e normas de controlo e disponibilizá-los às entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento agrícola;
- h) Garantir o acesso das entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento agrícola e para efeitos da prestação dos serviços contratados, aos dados administrativos, que estiverem na sua posse, relativos aos respectivos destinatários, mediante autorização escrita destes;
- i) Elaborar anualmente um relatório de execução do SAA até 31 de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito e publicá-lo no sítio da Internet da DRACA, no portal do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt>.

3. O processo de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola inicia-se com a publicação de anúncio no sítio da Internet da DRACA, no portal do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt>.

4. A decisão de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola é homologada pelo membro do governo regional com competência em matéria de agricultura e florestas.

Artigo 9.º

Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola

Podem ser reconhecidas como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola, as seguintes entidades:

- a) Associações agrícolas, com sede na Região Autónoma dos Açores, constituídas ao abrigo do artigo 167.º e seguintes do Código Civil;
- b) Cooperativas agrícolas de 1.º grau e de grau superior, com sede na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 10.º

Obrigações das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola

1. As entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola reconhecidas comprometem-se a cumprir as seguintes obrigações:

a) Garantir o acesso à prestação de serviços de aconselhamento agrícola a todos os destinatários do SAA;

b) Cumprir e fazer cumprir o dever de confidencialidade, nos termos do disposto no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003;

c) Assegurar os meios humanos, técnicos e administrativos adequados e qualificados para a prestação dos serviços de aconselhamento nas áreas temáticas previstas no artigo 5.º, do presente diploma;

d) Manter um sistema de informação que permita proceder ao acompanhamento dos serviços contratados;

e) Disponibilizar toda a informação relevante no âmbito do SAA, sempre que solicitado pelos destinatários do SAA ou pela autoridade de gestão;

f) Elaborar anualmente um relatório de actividades, em modelo a definir pela autoridade de gestão, e apresentá-lo a esta entidade até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2. O sistema de informação referido na alínea d) do número anterior deve conter um registo informatizado de todas as actividades prestadas, nomeadamente, os contratos de prestação de serviços celebrados e os relatórios de actividades.

CAPÍTULO III

Sistema de Aconselhamento Florestal

Artigo 11.º

Estrutura

O SAF é constituído pelas seguintes entidades:

- a) Autoridade de gestão do SAF;
- b) Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal.

Artigo 12.º

Áreas temáticas

Os serviços de aconselhamento florestal abrangem, nomeadamente, as seguintes vertentes:

- a) Gestão sustentável dos recursos florestais;
- b) Boas práticas florestais;
- c) Silvicultura;
- d) Sanidade florestal;
- e) Higiene e segurança florestal.

Artigo 13.º

Autoridade de Gestão do SAF

1. A Autoridade de gestão do SAF é a Direcção Regional dos Recursos Florestais (DRRF).
2. À Autoridade de gestão do SAF incumbe, no âmbito da implementação, gestão, avaliação, controlo e supervisão do SAF, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Reconhecer as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
 - b) Elaborar o caderno de encargos para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
 - c) Proceder ao registo dos processos de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal e à sua publicitação no sítio da Internet da DRRF, no portal do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt>;
 - d) Verificar o cumprimento das obrigações a que estão sujeitas as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
 - e) Avaliar os relatórios anuais elaborados pelas entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
 - f) Emitir recomendações às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
 - g) Compilar e tratar toda a informação relevante para o SAF, nomeadamente, manuais e normas de controlo e disponibilizá-los às entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento florestal;
 - h) Garantir o acesso das entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento florestal e para efeitos da prestação dos serviços contratados, aos dados administrativos, que estiverem na sua posse, relativos aos respectivos destinatários, mediante autorização escrita destes;

i) Elaborar anualmente um relatório de execução do SAF até 31 de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito e publicá-lo no sítio da Internet da DRRF, no portal do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt>.

3. O processo de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal inicia-se com a publicação de anúncio no sítio da Internet da DRRF, no portal do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt>.

4. A decisão de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal é homologada pelo membro do governo regional com competência em matéria de agricultura e florestas.

Artigo 14.º

Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal

Podem ser reconhecidas como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal, as seguintes entidades, com sede na Região Autónoma dos Açores:

- a) Associações agrícolas;
- b) Núcleos florestais de associações agrícolas;
- c) Cooperativas agrícolas;
- d) Empresas florestais;
- e) Associações florestais.

Artigo 15.º

Obrigações das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal

1. As entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal reconhecidas comprometem-se a cumprir as seguintes obrigações:

- a) Garantir o acesso à prestação de serviços de aconselhamento florestal a todos os destinatários do SAF;
- b) Assegurar a confidencialidade dos processos de aconselhamento, nomeadamente, abstendo-se de revelar informações e dados pessoais obtidos no âmbito do serviço por si prestado;
- c) Assegurar os meios humanos, técnicos e administrativos adequados e qualificados para a prestação dos serviços de aconselhamento nas áreas temáticas previstas no artigo 12.º, do presente diploma;
- d) Manter um sistema de informação que permita proceder ao acompanhamento dos serviços contratados;
- e) Disponibilizar toda a informação relevante no âmbito do SAF, sempre que solicitado pelos seus destinatários ou pela autoridade de gestão;
- f) Elaborar anualmente um relatório de actividades, em modelo a definir pela autoridade de gestão, e apresentá-lo a esta entidade até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2. O sistema de informação referido na alínea d) do número anterior deve conter um registo informatizado de todas as actividades prestadas, nomeadamente, os contratos de prestação de serviços celebrados e os relatórios de actividades.

CAPÍTULO IV

Disposições Comuns

Artigo 16.º

Prestação dos serviços de aconselhamento agrícola e florestal

1. O recurso aos serviços prestados no âmbito do SAA e do SAF efectua-se através da celebração de um contrato de prestação de serviços, sob a forma escrita, entre a entidade prestadora e o destinatário do serviço, abrangendo as áreas temáticas aplicáveis à exploração e identificando o tipo de aconselhamento contratado.

2. O serviço prestado pelas entidades de aconselhamento agrícola integra as seguintes fases:

a) De diagnóstico – que compreende a descrição da exploração e a identificação das áreas temáticas relevantes de acordo com as actividades desenvolvidas e das situações de desconformidade com a regulamentação aplicável ao sector;

b) De elaboração do plano de acção – que consiste no conjunto de propostas de medidas a implementar de modo a corrigir as situações identificadas na fase de diagnóstico, que não satisfaçam as normas e requisitos legais em vigor, e a melhorar o desempenho geral da exploração;

c) Avaliação das medidas implementadas – designadamente através da descrição do acompanhamento efectuado, da implementação das recomendações constantes do plano de acção e dos resultados obtidos e eventuais ajustamentos

d) De elaboração do relatório final do serviço prestado – identificando os instrumentos de aconselhamento utilizados e as conclusões da avaliação com a respectiva avaliação das medidas implementadas e do cumprimento das recomendações constantes do plano de acção.

3. O serviço prestado pelas entidades de aconselhamento florestal integra as fases descritas nas alíneas a), b e d) do número anterior.

4. Na execução do serviço de aconselhamento agrícola e do serviço de aconselhamento florestal a entrega ao destinatário do plano de acção deve ocorrer no prazo máximo de seis meses após a data de celebração do respectivo contrato.

5. As medidas e recomendações constantes do plano de acção devem ser executadas de acordo com o prazo nele definido, não podendo esse prazo ultrapassar o limite de dezoito meses a contar da data da sua entrega ao destinatário.

6. No prazo máximo de um ano após a conclusão do serviço, a entidade prestadora deve proceder a um controlo de qualidade, ao nível de cada serviço de aconselhamento prestado, apresentando o relatório final, referido na alínea d), do n.º 2, do presente artigo.

Artigo 17.º

Formação dos técnicos das entidades reconhecidas

1. As autoridades de gestão do SAA e do SAF preparam, anualmente, um plano de formação dos técnicos responsáveis pela prestação dos serviços de aconselhamento agrícola e dos serviços de aconselhamento florestal, das entidades reconhecidas nos termos do presente

diploma, nas áreas em que apresentem maiores carências, nomeadamente, em matéria de condicionalidade e de higiene e segurança no trabalho, a submeter à apreciação do membro do governo regional com competência em matéria de agricultura e florestas.

2. As acções de formação serão desenvolvidas por organismos da Administração Regional ou outros reconhecidos para o efeito.

Artigo 18.º

Retirada do reconhecimento

A autoridade de gestão pode suspender ou retirar o reconhecimento às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola e às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal, quando se verifique o incumprimento das normas constantes do presente diploma, do previsto no caderno de encargos, bem como nos casos em que seja declarada judicialmente a responsabilidade civil decorrente do serviço prestado.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 19.º

Prestação de serviços pela Administração Regional

Nas situações em que não esteja assegurada a prestação de serviços de aconselhamento agrícola e ou de serviços de aconselhamento florestal numa determinada ilha, ou nos casos em que a sua prestação não permita responder de forma adequada às necessidades identificadas, a Secretaria Regional da Agricultura e Florestas garante a prestação desses serviços através:

- a) Dos Serviços de Desenvolvimento Agrário, quando estiver em causa a prestação de serviços de aconselhamento agrícola;
- b) Dos serviços Operativos da DRRF, quando estiver em causa a prestação de serviços de aconselhamento florestal.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Assinada em 19 de Dezembro de 2008.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.